



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 790/2006

Assunto: Consulta sobre aproveitamento de crédito presumido concomitantemente com os créditos normais.

Conclusão: Na forma do parecer.

Está em análise consulta formulada pelos servidores fazendários acima identificados, ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual, relacionada com aproveitamento de crédito presumido previsto no Convênio ICMS 106/96, concomitantemente com créditos normais decorrentes da atividade da empresa.

Os consulentes pedem esclarecimento se os créditos oriundos da transferência de saldo credor de outra filial da mesma Empresa estão ou não, fora da proibição contida no § 1º da Cláusula 1ª do Convênio ICMS 106/96.

A empresa em questão é a XXXXXXXX S/A., CAGEP nº 0000000000, domiciliada na Cidade de XXXXXXX-PI, prestadora de serviço de transporte rodoviário de cargas, ora submetida a procedimento de fiscalização pelos referidos servidores.

A matéria objeto da consulta está regulamentada e contida em dispositivos distintos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989: o primeiro tratando da **compensação** ⁽¹⁾ de saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado; o segundo, tratando de **transferência** ⁽²⁾ de créditos acumulados, na forma a seguir transcrita:

Decreto nº 7.560, de 13 de abril de 1989:

“Art. 73.....

.....
§ 8º para os efeitos de aplicação do disposto neste artigo, os débitos e créditos devem ser apurados em cada estabelecimento do sujeito passivo, compensando-se, a partir de 1º de agosto de 2000, os saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado. (GN)

.....
§ 10. A compensação de que trata o § 8º será operacionalizada através da emissão de nota fiscal específica, observados os seguintes procedimentos:

I – A nota fiscal será emitida, contendo além dos requisitos exigidos pela legislação:

a) como “Natureza da Operação”: “REMESSA DE SALDO CREDOR DO ICMS PARA COMPENSAÇÃO”;

b) no quadro, “Cálculo do Imposto”, nos campos “Valor do ICMS” e “Valor Total da Nota”, o valor total do saldo credor a compensar, observado o disposto nos §§ 11 e 12.

c) no campo “Descrição dos Produtos”, do quadro “Dados dos Produtos”, a expressão: “REMESSA DE SALDO CREDOR DO ICMS PARA COMPENSAÇÃO – RICMS, art. 73 §§ 8º e 10 a 12”.

II – A Nota Fiscal de que trata o inciso anterior será escriturada:

a) pelo estabelecimento emitente:

1 – no livro Registro de Saída de mercadorias, na coluna “Documento Fiscal”, fazendo constar no campo “Observações” a seguinte expressão “REMESSA DE SALDO CREDOR DO ICMS PARA COMPENSAÇÃO”.

2 – no livro Registro de apuração do ICMS, consignando o valor do saldo credor objeto da compensação na coluna “Outros Débitos”, anotando no campo “Observações” o número e a data da respectiva Nota Fiscal;

b) pelo estabelecimento recebedor:

1 – na coluna “Documento Fiscal” do livro Registro de Entradas de Mercadorias, fazendo constar no campo “Observações” a seguinte expressão: “RECEBIMENTO DE SALDO CREDOR DO ICMS PARA COMPENSAÇÃO”.

¹ RICMS, art. 73, §§ 8º e 10 a 12.

² RICMS, art. 75, §§ 11 e 12.



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 790/2006

2 – na coluna “Outros Créditos”, no livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de compensação anotando no campo “Observações” o número e a data da respectiva Nota Fiscal.

§ 11. A emissão e a escrituração do documento fiscal a que se refere o parágrafo anterior, pelos estabelecimentos envolvidos, deverá ocorrer no mesmo período de apuração.

§ 12. O valor do saldo credor do ICMS, a compensar, não poderá ser superior ao saldo devedor do estabelecimento recebedor.”

“Art. 75.....

.....

§ 11 Saldos credores acumulados a partir de 1º de julho de 2002, por estabelecimentos industriais que utilizam a soja como matéria-prima e estejam beneficiados pelo incentivo fiscal de que trata a Lei nº 4.859, de 27 de agosto de 1996, poderão, também, ser transferidos pelo sujeito passivo a outros contribuintes deste Estado, na forma definida no Decreto concessivo do incentivo fiscal.

§ 12. Aplicam-se, no que couber, às transferências de crédito de que trata o parágrafo anterior, os procedimentos previstos nos §§ 3º a 5º deste artigo.”

No que se refere à utilização de crédito presumido por empresas prestadoras de serviço de transporte, o Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997, art. 4º, inciso I, §§ 1º a 4º, assim dispõe:

Decreto nº 9.732, de 13 de junho de 1997:

“Art. 4º Fica concedido crédito presumido:

I - a partir de 1º de janeiro de 1997, aos estabelecimentos prestadores de **serviços de transporte**, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do ICMS devido na prestação, que será adotado, opcionalmente, pelo contribuinte, em substituição ao sistema de tributação previsto na legislação tributária estadual, observado o seguinte (Conv. ICMS 106/96 e 95/99):

a) o contribuinte que fizer opção pelo benefício previsto neste inciso não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais;

b) a opção pelo crédito presumido, a partir de 1º de janeiro de 2000, deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento;

c) relativamente à não aplicação do disposto neste inciso:

1 - ficam convalidados os procedimentos adotados até 28 de fevereiro de 1997;

2 - não autoriza compensação nem restituição de quantias já pagas.

.....

§ 1º O contribuinte que fizer opção pelo benefício previsto neste artigo não poderá aproveitar quaisquer outros créditos fiscais.

§ 2º A opção pelo crédito presumido de que trata este artigo, a partir de 1º de janeiro de 2000, deverá alcançar todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignado no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências de cada estabelecimento.

§ 3º Relativamente à não aplicação do disposto neste artigo:

I - ficam convalidados os procedimentos adotados até 28 de fevereiro de 1997;

II - não autoriza compensação nem restituição de quantias já pagas.

§ 4º O prestador de serviço não obrigado à inscrição cadastral ou à escrituração fiscal apropriar-se-á do crédito previsto neste artigo no próprio documento de arrecadação (Conv. ICMS 85/03).”

A consulta não é suficientemente clara se o contribuinte está utilizando crédito decorrente de transferência de saldo credor de outra filial da mesma Empresa, ou se compensação de saldos credores e devedores entre os estabelecimentos do mesmo sujeito passivo localizados neste Estado.

Com efeito, somente o exame da escrituração fiscal do contribuinte poderá permitir a definição exata de qual procedimento está sendo efetuado pela empresa, se



ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DA FAZENDA
UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI

PARECER UNATRI/SEFAZ Nº 790/2006

compensação ou transferência, posto que, para cada situação a legislação tributária define uma forma diferente de proceder.

No entanto, a aplicação de uma ou de outra alternativa concomitantemente com aproveitamento de crédito presumido previsto no art. 4º, inciso I do Decreto nº 9.732/97 ⁽³⁾, está dissonante com a regra instituída no § 1º do mesmo artigo, que é cristalina quanto à vedação de aproveitamento de quaisquer créditos quando o contribuinte for optante pela utilização do crédito presumido.

Os créditos transferidos ou objeto de compensação não diferem dos créditos normais decorrentes da atividade econômica da empresa, tais como os oriundos de aquisições tributadas de mercadorias, insumos, bens do ativo, etc., os quais são escriturados normalmente nos respectivos livros fiscais e constituem valores a recuperar na apuração do imposto.

Desse modo, salvo melhor juízo, entendemos que o contribuinte em questão, tendo optado pela utilização do crédito presumido em determinado exercício, está impossibilitado, durante aquele exercício financeiro, de utilizar os créditos normais decorrentes da sua atividade econômica e os objeto de compensação ou transferência, podendo, no exercício seguinte, a fim de que sejam respeitados os métodos ou critérios contábeis de maneira uniforme no tempo, segundo o regime de competência, mudar sua opção, renunciando ao crédito presumido, para operacionalizar a compensação ou a transferência.

É o parecer. À consideração superior.

UNIDADE DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - UNATRI, em Teresina, 24 de maio de 2006.

EDIVALDO DE JESUS SOUSA
Auditor Fiscal – Mat. 002240-3

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Superintendente da Receita, para providências finais.

Em ____/____/____.

PAULO ROBERTO DE HOLANDA MONTEIRO
Diretor/UNATRI

Aprovo o parecer.

Encaminhe-se à GEAUD para cientificar aos AFTEs José do Egito Tavares da Silva e Edmilson Alves do Nascimento.

Em ____/____/____.

EMÍLIO JOAQUIM DE OLIVEIRA JÚNIOR
Superintendente da Receita

³ Convênio ICMS 106/96, § 1º, Cláusula 1ª.